



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000419872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315326-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante HECFIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e Interessado HEITOR DA CRUZ FILHO MÁQUINAS EPP, é agravado E. F. PAVANI CONSTRUÇÃO CIVIL ME..

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n. 2315326-53.2024.8.26.0000

Voto n. 35.141

Comarca: Viradouro (Vara Única)
Agravante: Hecfil Máquinas e Equipamentos Eireli
Agravada: E. F. Pavani Construção Civil ME.
MM. Juiz: *Pedro Henrique Antunes Motta Gomes*

Civil e processual. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que deferiu o pedido de pesquisa SISBAJUD por repetição programada.

Não apenas inexiste óbice legal à reiteração automática da promoção de ordens de bloqueio via SISBAJUD, como é essa boa alternativa para a tentativa de se garantir o juízo. Não demonstrado risco à manutenção da atividade empresarial. Precedentes.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hecfil Máquinas e Equipamentos Eireli contra a decisão de fls. 141/142 (dos autos originais) que, nos autos do cumprimento de sentença movido por EF Pavani Construção Civil ME., deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da agravante, via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 dias.

Postula a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, “no sentido de conceder a liminar consistente suspender/revogar a ordem de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, na modalidade reiterada em face da Agravante”.

Sustenta que o bloqueio “*por período tão longo de 30 (trinta) dias (...) inviabiliza o exercício da atividade empresarial, pois, lhe impede por um longo período de efetuar o pagamento de qualquer débito, seja pela utilização de eventual saldo na conta bancária ou até pela utilização de limite de cheque especial*”, tais como, “*folha de pagamento de funcionários, encargos trabalhistas como FGTS e contribuição previdenciárias, custos operacionais como aquisição de matéria prima para produção, débitos advindos de impostos, acordos processuais celebrados em demandas cíveis e trabalhistas*” (fls. 1/18).

A fls. 64 a agravante foi instada a comprovar nos autos o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, cujo cumprimento se deu a fls. 67/70.

O recurso foi processado com efeito suspensivo.

A fls. 78 a agravante manifestou oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta a fls. 81/87.

II – Fundamentação.

Nos autos do cumprimento de sentença movido pela agravante em face da agravada, a decisão agravada deferiu o pedido de pesquisa SISBAJUD por repetição programada, como constou do relatório.

Pois bem.

Este recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, deve a execução ser realizada no interesse do credor, como se depreende do artigo 797, *caput*, do Código de Processo Civil, observando-se os bens passíveis de penhora e sua gradação, nos termos do artigo 835, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não só inexistente óbice legal à reiteração das providências, como essa se põe como boa alternativa para a tentativa de se garantir o juízo, tendo sido implementada a chamada “teimosinha” (reiteração automática da tentativa de bloqueio de ativos financeiros) justamente para esse fim.

Admitindo a “teimosinha” se tem, desta Câmara, alguns precedentes, dentre os quais devem ser citados: a) Agravo de Instrumento n. 2118750-87.2024.8.26.0000; Relator Ana Maria Baldy; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 7/5/2024; b) Agravo de Instrumento n. 2349937-66.2023.8.26.0000; Relator Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 26/3/2024 e c) Agravo de Instrumento n. 2300267-59.2023.8.26.0000; Relator Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 29/2/2024.

No caso concreto, a agravante sustenta que essa ferramenta “*inviabiliza o exercício da atividade empresarial*”, pois “*não conseguirá honrar seus compromissos já firmados com fornecedores, bem como seus funcionários, uma vez que não conseguirá efetuar o pagamento de sua folha salarial*” (cf. fls. 8 destes autos).

No entanto, tem relevo o fato de que os documentos trazidos pela agravante, por si só, não comprovam que o bloqueio inviabilizará sua atividade, uma vez que não foi juntado o balanço patrimonial ou extrato bancário das contas da agravante.

A mera declaração de faturamento relativa a 4 (quatro) meses não tem o condão de amparar a tese da agravante (cf. fls. 21).

Ademais, observa-se que, em setembro de 2024, a agravante já havia oferecido bem móvel de fabricação própria, informando que garante a integralidade do valor da dívida correspondente a R\$ 110.000,00 (Prensa Hidráulica Enfardadeira 20t – fls. 145/153 dos autos originais).

E, tendo em vista a discordância da exequente, foi indeferido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o pedido de substituição da penhora, na consideração de *“a penhora pretendida pelo credor (dinheiro) goza de preferência legal sobre apenhora pretendida pelo devedor (bem móvel), na forma do art. 835, incisos I e VI do Código de Processo Civil”* (fls. 170 dos autos originais).

Em relação a esse aspecto, não passa despercebido que razoável a alegação da agravada em sua contraminuta de que *“teria enormes dificuldades em alienar o bem indicado, pois não é do ramo, ao contrário da empresa agravante que fabrica e comercializa tal maquinário, podendo, simplesmente, vendê-lo e repor o saldo em conta e assim manter os seus demais compromissos, evitando-se os alegados supostos prejuízos de ordem financeira”* (fls. 85/86).

Desse modo, não há lugar para o acolhimento da pretensão recursal.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO – ACIDENTE TRABALHO/DIREITO COMUM – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Cumprimento de sentença - Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento – Reiteração automática de ordens de bloqueio, através da ferramenta denominada “teimosinha”, do SISBAJUD – Possibilidade - Efetividade da execução - Risco à manutenção da atividade econômica não demonstrado - Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravo Interno Cível 2208826-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023).

Agravo de instrumento – Execução Fiscal – Decisão agravada que indeferiu a nomeação à penhora de bens móveis da executada – Determinação de penhora na modalidade de reiteração automática (“teimosinha”) – Manutenção – Respeito à ordem legal de preferência estabelecida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC/2015 – Documentos acostados aos autos que, ademais, não comprovam a alegada abusividade da medida – Precedentes – Recurso não provido. (Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2231135-12.2023.8.26.0000; Relator Osvaldo Magalhães; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução Fiscal – ISS de 2016 e 2017 – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores, mantendo a ordem reforço reiterado da penhora "Teimosinha" – Possibilidade de penhora para satisfação da execução, que se dá no interesse do credor, na forma do artigo 797, do Código de Processo Civil – Incidência do Princípio da efetividade e celeridade processual – Decisão mantida - Recurso não provido.
(Agravado de Instrumento 2059019-34.2022.8.26.0000; Relatora Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/04/2022).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão vergastada deve ser mantida.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)